



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

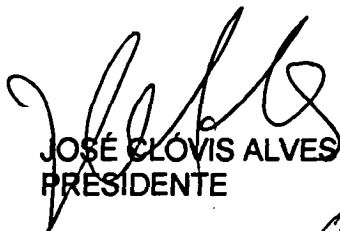
Lam-7

Processo nº : 10410.001678/2001-21
Recurso nº : 130.284
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996
Recorrente : DALMO PEIXOTO LTDA
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 22 de agosto de 2002
Acórdão nº : 107-06.749

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - ANO CALENDÁRIO DE 1.995 - A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Preliminar de Ofício argüida pelo Relator, acolhida por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALMO PEIXOTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência levantada de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Vaz Guimarães e Neicyr de Almeida.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10410.001678/2001-21
Acórdão nº : 107-06.749

Recurso nº : 130.284
Recorrente : DALMO PEIXOTO LTDA

RELATÓRIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 87/103, protocolada em 01-03-2002, do decidido pelo colegiado no Acórdão da DRJ/REC nº 00.340 fls. 77/83 – cientificado em 30-01-2002, que considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls 01/15 relativo ao IRPJ ano calendário de 1.995.

As fls. 104 arrolamento de bens acolhido pela unidade de origem doc. de fls. 107.

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL SUPERIOR A 30% DO LUCRO REAL ANTES DAS COMPENSAÇÕES."

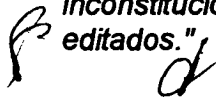
Enquadramento Legal: Lei 8.891/95, art. 42; Lei 9.065/95 art. 12.

O Decidido pela DRJ/REC - Acórdão nº 00.340 esta assim Ementado:

"PRELIMINAR DE NULIDADE. Serão rejeitadas as preliminares que não se enquadrem nas hipóteses previstas na norma disciplinadora da espécie, bem como quando a autuação não configure qualquer cerceamento ao legítimo direito de defesa.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. A partir de 1º de janeiro de 1.995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo, 30%, limitado ao saldo existente de prejuízos acumulados no período de apuração.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados."



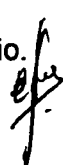
Processo nº : 10410.001678/2001-21
Acórdão nº : 107-06.749

Lançamento procedente

APELO DA RECORRENTE – SÍNTESE:

MÉRITO

- que o art. 43 do CTN definiu renda como o produto capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- o conceito de lucro estabelecido pela Lei nº 6.404/76, arts. 187 e 189 observa rigorosamente o art. 43 do CTN, conseqüentemente o princípio da interdependência dos exercícios não é estanque;
- que a Lei nº 9.065/95, alterou claramente o conceito de lucro estabelecido pelo Direito Privado, o que é vedado pelo artigo 110 do CTN - faz comentários sobre o conceito de lucro e transcreve Doutrinas;
- afirma que no tange ao prejuízo ocorre o inverso, pois se há prejuízo em um exercício, impõe-se sua integral compensação nos exercícios subseqüentes;
- adentra sobre a ilegalidade e a inconstitucionalidade das Leis 8.981/95, 9.065/95 e 9.249/96 de ordem temporal, quantitativa e qualitativa;
- transcreve Decisões da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal 5ª Região;
- transcreve o Decidido pela 1ª Câmara deste Egrégio Conselho de Contribuintes - Acórdão 101-92.411, inclusive o voto do Relator;
- finalizando argüi que calcado no Acórdão e Voto acima mencionado, requer o provimento do recurso.

 É o relatório. 

Processo nº : 10410.001678/2001-21
Acórdão nº : 107-06.749

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS – Relator.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conhecido.

A irregularidade descrita na exordial inauguradora do procedimento administrativo-fiscal teve por fim que houve "compensação de prejuízo fiscal superior a 30% do Lucro Real antes das compensações no ano calendário de 1.964.

Compulsando as peças processuais, verifico que o Auto de Infração originou-se de verificação efetuada na DIRPJ do exercício de 1.996, "ano calendário de 1.995", cuja ciência ao contribuinte se deu no dia 23 de abril de 2.001.

No dever de Ofício, levanto a Preliminar de DECADÊNCIA, vez que os fatos geradores anteriores 1º de janeiro estão protegidos pela decadência.

A decadência é instituto próprio da lei complementar de normas gerais. Os prazos de decadência inscritos no Código Tributário Nacional, lei complementar de normas gerais, são aplicáveis por expressa previsão constitucional às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b).

O Imposto de Renda sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aplica-se o lançamento por homologação porque a legislação tributária (Lei 8383/91) atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Opera-se pois, pelo ato em que a autoridade tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente homologa.

O que se homologa é a atividade: 'O lançamento por homologação, que ocorre quando aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

A jurisprudência deste Conselho, após a Lei 8383/91, é de que o lançamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro se dá por homologação e o início do prazo decadencial conta-se a partir do fato gerador.

Assim, tendo o lançamento do crédito tributário compreendido fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos, contado o termo inicial a partir de 31 de dezembro de 1.995, e tendo determinado a Lei 8383/91 o regime de bases



Processo nº : 10410.001678/2001-21
Acórdão nº : 107-06.749

mensais para o imposto (lançamento por homologação), certo é que o período anteriormente citado foi alcançado pelo instituto da decadência.

Assim, desde que a ciência do Auto de infração se deu em 23-04-2001, tenho que os fatos geradores anteriores a 01-01-1.996 estão protegidos pela decadência, Art. 150, IV do CTN.

É como voto.

 Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS